



**PROCESSO Nº : 82694/2013**

**UNIDADE : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS  
SERVIDORES DE ARAGUAINHA**

**ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO DE 2013**

**GESTOR : ARNALDO BARRETO**

## **AUTOS DIGITAIS**

### **PARECER Nº 1.850/2014**

Contas anuais de gestão. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha. Manifestação pela regularidade, com recomendações.

## **1 RELATÓRIO**

Trata-se os autos acerca da prestação de **Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguainha**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Arnaldo Barreto**.

Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial e operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.



O relatório foi elaborado com base nas informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos processos físicos, das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão/entidade, das publicações nos órgãos oficiais de imprensa municipais e nas notícias divulgadas pela mídia em geral, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

A auditoria foi realizada no período de 31/03/2014 a 11/04/2013 na sede do Tribunal de Contas, em atendimento à Ordem de Serviço nº 56/2014, e em conformidade com as normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como aos critérios contidos na legislação vigente.

A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestada pelo gestor.

Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o responsável foi notificado para apresentar esclarecimentos acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou.

Ato contínuo, a SECEX emitiu o Relatório de Análise de Defesa, no qual consignou pelo saneamento de todas irregularidades inicialmente apontadas.

Por derradeiro, em face do saneamento das irregularidades, e não havendo outros fatos a serem analisados, os autos vieram para manifestação ministerial.

É o relatório.



## **2 DOS PRINCIPAIS ASPECTOS RELEVANTES DA GESTÃO**

### **2.1 DO ORÇAMENTO**

O valor da receita do RPPS estimado para o exercício foi de R\$ 319.191,95, sendo efetivamente arrecadado o valor de R\$ 506.833,64, decorrente das seguintes origens: Contribuição do Servidor Ativo (R\$ 195.368,46), Remuneração dos Investimentos do RPPS (R\$ 15.621,21), Contribuição Patronal de Servidor Ativo (R\$ 271.753,52), Contribuição Previdenciária para Amortização do Déficit Atuarial – Patronal (R\$ 26.642,04) e Multa e Juros de Mora (R\$ 8.047,87), descontando-se as Deduções das Receitas Patrimoniais de Valores Mobiliários (R\$ -10.599,46).

### **2.2 DESPESAS**

No exercício de 2013, verificou-se que o processamento regular das despesas foi observado, não tendo sido detectadas quaisquer irregularidades relacionadas às mesmas.

### **2.3 LICITAÇÕES, DISPENSAS, INEXIGIBILIDADES E CONTRATOS**

De acordo com o apontamento técnico, o RPPS não realizou processos licitatórios, processos de dispensas ou inexigibilidade de licitação durante o exercício de 2013, e, por consequência, não celebrou nenhum contrato administrativo.

### **2.4 DA ANÁLISE GERENCIAL BIENAL (EXERCÍCIOS 2011 e 2012)**

Após consulta das Contas Anuais dos Exercícios de 2011 e 2012, do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha, ambos sob a



responsabilidade da Sra. Maria Rita de Souza, evidencia-se o que segue:

As Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2011 (Processo nº 3.782-6/2012) foram julgadas irregulares com determinações legais e recomendações, além de ter sido a gestora condenada ao pagamento de multa, tendo sido detectadas as seguintes irregularidades:

**Gestora: Maria Rita de Souza**

**6.1. Cadastro de Responsáveis incompleto (Capítulo III, Item 3, Subitem 3.2.2., Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao TCE/MT – 4ª Versão) – Sem Classificação:**

6.1.1. O cadastro de responsáveis não consta o servidor responsável pelo sistema de controle interno, contrariando o Manual de Orientação para Remessa de Documentos deste Tribunal. (Item 3.1.);

**6.2. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução Normativa TCE-MT nº 14/2007). Prestação Contas – Grave - MB 03:**

6.2.1. A escassez de informações no sistema Aplic tornou a análise dos créditos previdenciários a receber prejudicada. (Item 4.1.4.1.);

**6.5. A execução dos contratos não foi acompanhada e fiscalizada por representante da Administração. (art. 67 da Lei 8.666/93) – HB 04:**

6.5.1. No fundo previdenciário de Araguinha (ARAGUAI-PREVI), não há fiscal de contrato designado. (Item 4.4.1.);

**6.6. Não-provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal). Pessoal - Grave – KB 10:**

6.6.1. Os cargos de contador e controlador interno não foram providos mediante concurso público (itens 4.6.1. e 4.7.1.1.);

**6.7. Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006). Previdência – Gravíssima – LA 03:**

6.7.1. As despesas administrativas superam o limite de 2%, visto que alcançou 2,49% da base de cálculo de R\$ 2.449.369,94, ou seja, R\$ 60.999,83. (Item 4.1.5.1.1.);

**6.8. Não-apropriação do valor devido ao Pasep – 1% sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas (arts. 2º, III, 7º e 8º da Lei nº 9.715/1998). Contabilidade – Grave – CB 06:**

6.8.1. No anexo 11 (fl. 70), não foi contabilizado, entre as despesas, o recolhimento do PASEP. (Item 4.1.5.1.2.);



No que tange às Contas Anuais de Gestão do Exercício de 2012 (Processo nº 10273-3/2012), estas também foram julgadas irregulares com determinações legais e aplicação de multa, tendo sido verificada ocorrência das seguintes irregularidades:

**Gestora: Maria Rita de Souza**

**1. DA 02. Gestão Fiscal/Financeira\_Gravíssima. Ocorrência de déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (art . 169 da CF; arts. 1º,§ 1, 4, I, “b” e 9º da Lei Complementar 101/2000 – LRF; art . 48, “b”, da Lei 4.320/1964):**

1.1. Houve déficit de execução orçamentária, no valor de R\$ 99.977,16, contrariando o artigo 169 da Constituição Federal e o artigo 9º da LRF;

**2. KB 10. Pessoal. Grave. Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso publico (art . 37, I I , da Constituição Federal):**

2.2. O cargo de Contador é ocupado pela Srª Vera Lúcia de Souza Corrêa da Costa, servidora não concursada, em desacordo com a Resolução de Consulta do TCE-MT nº 31/2010. item 4.7.1;

**3.LB 01. Previdência\_Grave. Não encaminhamento ao TCE-MT dos processos de aposentadoria, pensões, reforma e transferências para a reserva, bem como dos atos de anulação e revisão que importem alteração na fundamentação legal da concessão inicial ou da fixação de provento (art . 71, I I I da C F/ art . 197 do RI /TCE/MT):**

3.1. Não se constatou o envio dos processos de aposentadoria dos seguintes beneficiados a este Tribunal: Lecy Borges S. de Souza, Hilda David Ribeiro e Geraldo David Ribeiro (art . 71, inc. I I I , CF e art . 197 da Resolução Normativa TCE/MT 14/07). Item 4.1.2.2;

**4. LB 05. Previdência\_Grave. Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP, emitido pelo Ministério da Previdência e Assistência Social – MPS, ou com a falta de esclarecimentos sobre o motivo da suspensão (art . 7º da Lei 9.717/1998 e Portaria MPS 204/2008):**

4.1. Não foi emitido Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) pelo MPAS ao RPPS – art . 7º , Lei nº 9.717/98 e Portaria MPS nº 204/08, no período de abril/2012 (a partir de 15/04/2012) a dezembro/2012. O último, emitido em 17/10/2011 está com validade até 14/04/12 (f ls. TC 63). item 4.1.1.3;

**5.LB 02 . Previdência\_Grave. Ausência de avaliação atuarial anual (art . 1º, I, da Lei 9.717/1998):**

5.1. Não foi constatada a realização da avaliação atuarial anual (2012) (art . 1º, inc. I , L. N° 9.717/98). item 4.1.7.1;

**6. A Classificar. Ocorrência de déficit de arrecadação:**

6.1. A receita arrecadada representou 80,19% da receita prevista, apresentando com déficit de arrecadação no valor de R\$ 60.224,07;



**Contadora: Vera Lúcia de Souza Correa da Costa**

**8. CB 02. Contabilidade\_Grave . Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976):**

8.1. O Anexo 15 - Demonstração das Variações Patrimoniais – apresenta divergência de valores entre o sistema Aplic (Prestações de Contas) e o Demonstrativo fornecido no órgão, no montante de R\$ 190.116,01. item 4.7.2;

Não houve a interposição de recurso em nenhum dos autos.

## **2.5 QUADRO RESUMO DO BIÊNIO (EXERCÍCIOS DE 2011 E 2012)**

No que diz, ainda, com o biênio 2011/2012, segue abaixo os principais aspectos do julgamento das Contas Anuais de Gestão dos respectivos exercícios:

<b>EXERCÍCIO DE 2011 (Acórdão nº 717/2012)</b>	<b>EXERCÍCIO DE 2012 (Acórdão nº176/2013)</b>
<b>Contas Julgadas Irregulares</b>	<b>Contas Julgadas Irregulares</b>
<b>Quantidade de Irregularidades</b>	<b>Quantidade de Irregularidades</b>
06	07
<b>Multa (SIM)</b>	<b>Multa (SIM)</b>
<b>Glosa (NÃO)</b>	<b>Glosa (NÃO)</b>
<b>Determinações (SIM)</b>	<b>Determinações (SIM)</b>
<b>Recomendações (SIM)</b>	<b>Recomendações (NÃO)</b>

Em que pese a análise concisa do julgamento das contas acima expostos, tem-se que a remissão a tais pontos não maculam a análise das Contas Anuais deste exercício, ao revés, demonstram a melhoria e aprimoramento das políticas públicas de gestão.



Por conseguinte, demonstrada a evolução gerencial da gestão do órgão no decorrer dos anos (Biênio 2011/2012 e Exercício de 2013), este *Parquet* de Contas emitirá parecer conclusivo pela regularidade das Contas em apreço, conforme fundamentação adiante.

### **3 FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Pública.

Após análise dos autos da prestação de contas de gestão do RPPS, bem como do relatório de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo, restou consignado que o gestor promoveu, por meio da defesa apresentada, o saneamento de todas as irregularidades detectadas preliminarmente.

Desse modo, no caso em apreço, não havendo irregularidades mantidas, assim como qualquer determinação legal a ser expedida, entende este Ministério Público de Contas pelo julgamento regular da presente prestação de contas, manifestando-se apenas para que o gestor atente-se às recomendações efetuadas pela equipe técnica às fls. 07, 11 e 14 do relatório técnico conclusivo, as quais encontram-se transcritas e reiteradas ao final deste Parecer.

### **4 CONCLUSÃO**

Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da



unidade gestora em análise, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela **regularidade** das contas anuais de gestão do **Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Araguinha**, referente ao **exercício de 2013**, de responsabilidade do gestor, **Sr. Arnaldo Barreto**, com fundamento no art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RI do TCE/MT.

b) pela **recomendação** ao gestor para que:

b.1) registre contabilmente o parcelamento de créditos previdenciários na composição da provisão matemática previdenciária, diminuindo a necessidade de provisão a ser constituída, conforme orientação do Ministério da Previdência Social;

b.2) observe a Súmula nº 003/2013 – TCE/MT, para o exercício de 2014, a qual dispõe: *Inexistindo contador efetivo no regime próprio de previdência, a responsabilidade pela contabilidade será do contador efetivo do Poder Executivo*;

b.3) efetue o registro contábil do recebimento dos créditos previdenciários parcelados, na oportunidade que a Prefeitura Municipal realizar o pagamento, conforme orientação do Ministério da Previdência Social;

É o Parecer.

**Ministério Público de Contas**, Cuiabá, em 04 de junho de 2014.

(assinatura digital<sup>1</sup>)  
**ALISSON CARVALHO DE ALENCAR**  
Procurador de Contas

<sup>1</sup> Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.